



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182 / 2018

Às Comissões, em 23/10/2018

ASSUNTO: APROVA O DECRETO 4.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PROROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG - IPREM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

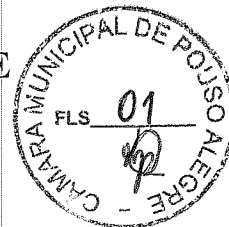
() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 02</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 10 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018

APROVA O DECRETO 4.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 39, II e 42, IV da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 192, III e 255, VII do Regimento Interno,

Considerando a operação “Encilhamento” da Polícia Federal que apura fraudes envolvendo a aplicação de recursos de Institutos de Previdência Municipais em fundos de investimento que contém em seus ativos debêntures sem lastro, emitidas por empresas de fachada;

Considerando que o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM é citado no respectivo relatório da Polícia Federal;

Considerando as razões expostas pelo Poder Executivo no Decreto nº 4.886/2018 e no Decreto nº 4.940/2018.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Decreto Municipal nº 4.940, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prorrogação da intervenção temporária na autarquia municipal “Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM” e dá outras providências, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 19/10/2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

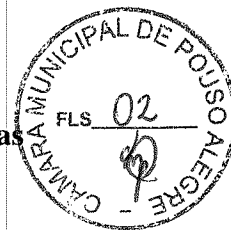
Arlindo Motta Paes
1º VICE-PRESIDENTE

Oliveira
1º SECRETÁRIO

Odair Quincote
2º VICE-PRESIDENTE

Adelson do Hospital
2º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre 22 de outubro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Aatoria Parlamentar –Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2018** de autoria da Mesa Diretora que “**APROVA O DECRETO 4.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

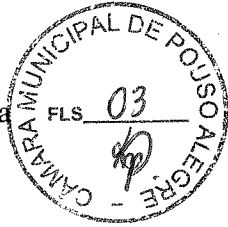
Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu artigo primeiro aprovar o Decreto Municipal nº 4.940, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prorrogação da intervenção temporária na autarquia municipal “Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM” e dá outras providências, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 19/10/2018. O artigo segundo determina que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos do artigo 39 c/c artigo 44 da

L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...



FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', se **adéqua aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VII – demais assuntos de efeitos externos.

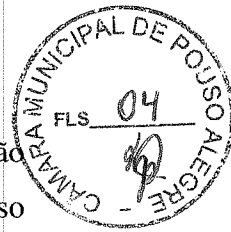
Já os artigos 42, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

No caso em espécie o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora tem por objeto satisfazer o requerimento apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, com base nos artigos 192 incisos I e III do RICMPA para convalidação do ato discricionário do



Poder Executivo, qual seja a elaboração do Decreto nº 4.886/2018 - de intervenção temporária na autarquia municipal – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – MG – IPREM – e dá outras providências.

A medida de intervenção no IPREM, através do Decreto nº 4.886/2018, que se pretende convalidar através de Decreto Legislativo, apresenta-se amplamente acompanhado de vasta documentação, incluindo decisões judiciais de primeira e segunda instância, nos autos 5002174-07.2018.8.13.0525 e 049.2528-38.2018.8.13.0000, nota técnica do interventor do IPREM, memória de cálculo de investimentos, portarias (PAD), ofícios (TCE – MG), entre outros.

A intervenção trata-se de medida extrema e encontra supedâneo legal no exercício de direção superior da administração pública descrito no artigo 84, II da Constituição Federal, devidamente corroborado pela L.O.M em seu artigo 69, inciso II e na Constituição Estadual (artigos 90, inciso II e art. 93, §1º, inciso I).

Em consonância com o entendimento esposado, o Decreto Lei 200/1967 (art. 19 e seguintes) trata da questão sob a ótica da supervisão ministerial, devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria. Acerca do tema impende salientar a opinião dos ilustrados doutrinadores:

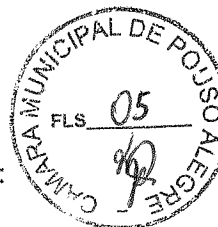
Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009):

O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como *tutela*, é o *poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação da administração global do Estado* (p. 162).

Odete Medauar (*Direito Administrativo Moderno*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011):

“sobre as autarquias incide *controle administrativo*, denominado classicamente *tutela*, realizado por órgãos da cúpula da Administração direta: ou Chefe do Executivo ou Ministros ou Secretários” (p. 79).

Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009):



Sendo as autarquias serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos, não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão-somente *vinculadas à Administração direta*, compondo, separadamente, a *Administração indireta* do Estado com outras entidades autônomas (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Por este motivo não se sujeitam ao controle hierárquico mas, sim, a um controle diverso, finalístico, atenuado, normalmente de legalidade e excepcionalmente de mérito, visando unicamente a mantê-las dentro de suas finalidades institucionais, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às normas regulamentares (p. 353).

Entre nós, o controle das autarquias realiza-se na tríplice linha política, administrativa e financeira, mas todos esses controles adstritos aos termos da lei que os estabelece. O *controle político* normalmente se faz pela nomeação de seus dirigentes pelo Executivo; o *controle administrativo* se exerce através da supervisão ministerial (Dec.-lei 200/67, art. 26) ou de órgão equivalente no âmbito estadual e municipal, bem como por meio de recursos administrativos internos e externos, na forma regulamentar; o *controle financeiro* opera nos moldes da Administração direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (art. 71, II) (p. 354).

O afastamento dos dirigentes de autarquia é admissível nos casos regulamentares ou, na omissão, quando sua conduta configurar infração penal, ilícito administrativo previsto para os servidores públicos ou desmandas na Administração; mas, ainda aqui, a intervenção estatal deve ser acompanhada de processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais. A destituição sumária dos administradores autárquicos, quando investidos por prazo determinado, ou representantes de determinada classe, se nos antolha injurídica e ofensiva da autonomia administrativa de tais entidades, como, também, lesiva de direito subjetivo de seus dirigentes. O poder de intervenção não é discricionário, mas vinculado aos pressupostos finalísticos do serviço autárquico. Daí por que não se pode admitir o controle substitutivo ao talante da entidade estatal a que pertence a autarquia, sem que o ato interventivo se conforme com as normas institucionais ou regulamentares do serviço descentralizado (p. 354-355).

A. B Cotrim Neto (Natureza e Extensão do Controle sobre Autarquias. Rio de Janeiro, *Revista de Direito Administrativo*, v. 81, p. 16-38, 1965).

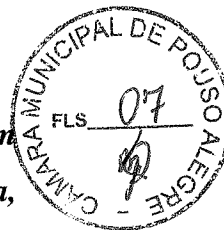
O controle administrativo, a que estão necessariamente sujeitas as autarquias, um dos elementos essenciais do instituto, aliás um de seus elementos configurativos; ainda mais, tomando um pensamento de Alberto Demichelli, para quem esse controle é a expressão formal da faculdade de examinar suas gestões e de exercer as ações e tomar as providências competentes a fim de manter esses entes dentro de sua órbita de atividades legítimas (p. 17).

Já se admitiu como idônea a via da intervenção, que é um tipo de controle de mérito, de natureza substitutiva, mediante a qual o Poder Administrativo conta com excelente veículo para a unificação da ordem jurídica eventualmente lesada (p. 22).

Inquestionavelmente a forma de controle administrativo mais incisiva, a exercer sobre os órgãos da administração descentralizada, é a chamada *intervenção*: para Bielsa, ela é *contralor* de caráter *substitutivo*, subespécie do *repressiva*, e tem lugar quando a autoridade controlante se sub-roga aos órgãos ordinários da autarquia, para a realização de um ato ou atividade singular, ou, ainda, para exercer a totalidade das atividades que normalmente são atributo da mesma entidade. Para o mestre argentino, a intervenção objetiva – 1º, manter a autoridade no órgão padecente da medida, e, 2º, restabelecer a normalidade administrativa, ou, mais desenvolvidamente: a) assegurar na autarquia a necessária unidade de orientação; b) continuar a linha ou o ritmo do funcionamento institucional; e c) assegurar a prestação regular e efetiva do serviço público a cargo da entidade administrativa (p. 23).

Com efeito, desde que a entidade disponente de *autarquia* se encontra normalmente sujeita a um controle superior, ordinariamente do Executivo, é óbvio que ninguém poderá, de maneira eficiente, estabelecer rêmoras à intervenção: ademais, se esse mesmo Poder é quem nomeia os administradores não há como se opor à sua discricção, a qual poderá chegar até à intervenção.

Ainda na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".



E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do projeto de **Decreto Legislativo nº 182/2018**, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018 QUE APROVA O DECRETO 4.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Decreto Legislativo.

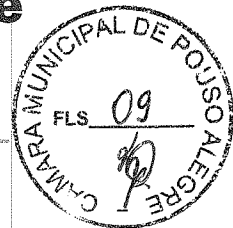
Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018**”, que tem como objetivo **APROVAR O DECRETO 4.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que diz respeito a iniciativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal observou o disposto no artigo 39 combinado com artigo 44, da Lei Orgânica do Município e observou o disposto no Regimento Interno.

O Projeto respeitou, também, os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

E mais, foi observado o disposto no artigo 255, em seu inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VII – demais assuntos de efeitos externos”.

Destaca-se ainda, os termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)”

De acordo com o Parecer do Departamento Jurídico:

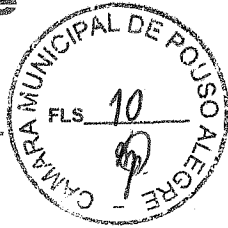
“A medida de intervenção no IPREM, através do Decreto nº 4.886/2018, que se pretende convalidar através de Decreto Legislativo, apresenta-se amplamente acompanhado de vasta documentação, incluindo decisões judiciais de primeira e segunda instância, nos autos 5002174-07.2018.8.13.0525 e 049.2528- 38.2018.8.13.0000, nota técnica do interventor do IPREM, memória de cálculo de investimentos, portarias (PAD), ofícios (TCE – MG), entre outros.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A intervenção trata-se de medida extrema e encontra supedâneo legal no exercício de direção superior da administração pública descrito no artigo 84, II da Constituição Federal, devidamente corroborado pela L.O.M em seu artigo 69, inciso II e na Constituição Estadual (artigos 90, inciso II e art. 93, §1º, inciso I).

Em consonância com o entendimento esposado, o Decreto Lei 200/1967 (art. 19 e seguintes) trata da questão sob a ótica da supervisão ministerial, devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria”.

(...)

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário”.

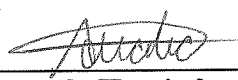
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018.**



Oliveira
Relator



Adelson do Hospital
Presidente



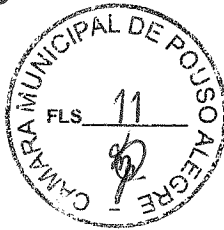
Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de outubro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

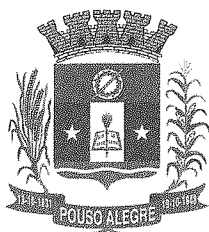
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018 QUE “APROVA O DECRETO 4.940, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Decreto Legislativo nº 182/2018, tem como objetivo aprovar o Decreto Municipal nº 4.940, de 18 de outubro de 2018, que dispõe sobre a prorrogação da intervenção temporária na autarquia municipal Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM e dá outras providências, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 19/10/2018. O artigo segundo determina que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

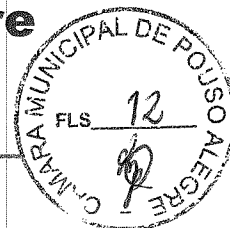
Quanto a iniciativa, a proposta por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos do artigo 39 c/c artigo 44 da 2 L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Quanto a forma, a matéria veiculada neste 'Projeto de Decreto Legislativo', se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

No caso em espécie o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora tem por objeto satisfazer o requerimento apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, com base nos artigos 192 incisos I e III do RICMPA para convalidação do ato discricionário do 3 Poder Executivo, qual seja a elaboração do Decreto nº 4.886/2018 - de intervenção temporária na autarquia municipal – Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – MG – IPREM – e dá outras providências.

A medida de intervenção no IPREM, através do Decreto nº 4.886/2018, que se pretende convalidar através de Decreto Legislativo, apresenta-se amplamente acompanhado de vasta documentação, incluindo decisões judiciais de primeira e segunda instância, nos autos 5002174-07.2018.8.13.0525 e 049.2528-38.2018.8.13.0000, nota técnica do interventor do IPREM, memória de cálculo de investimentos, portarias (PAD), ofícios (TCE – MG), entre outros.

A intervenção trata-se de medida extrema e encontra supedâneo legal no exercício de direção superior da administração pública descrito no artigo 84, II da Constituição Federal, devidamente corroborado pela L.O.M em seu artigo 69, inciso II e na Constituição Estadual (artigos 90, inciso II e art. 93, §1º, inciso I).

Em consonância com o entendimento esposado, o Decreto Lei 200/1967 (art. 19 e seguintes) trata da questão sob a ótica da supervisão ministerial, devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria.

Hely Lopes Meirelles em seu livro de Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009 fala que "O afastamento dos dirigentes de autarquia é admissível nos casos regulamentares ou, na omissão, quando sua conduta configurar infração penal, ilícito administrativo previsto para os servidores públicos ou desmandas na Administração; mas, ainda aqui, a intervenção estatal deve ser acompanhada de processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais. A destituição sumária dos administradores autárquicos, quando investidos por prazo determinado, ou representantes de determinada classe, se nos antolha injurídica e ofensiva da autonomia administrativa de tais entidades, como, também, lesiva de direito subjetivo de seus dirigentes. O poder de intervenção não é discricionário, mas vinculado aos pressupostos finalísticos do serviço autárquico Daí por que não se pode admitir o controle substitutivo ao talante da entidade estatal a que pertence a autarquia, sem que o ato interventivo se conforme com as normas institucionais ou regulamentares do serviço descentralizado (p. 354-355)."



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ainda na linha de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

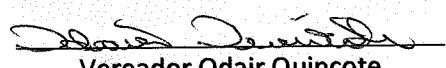
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram encontrados obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 182/2018.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário